

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, pesados e máquinas pesadas com o fornecimento de peças, componentes e acessórios, originais e/ou genuínos, através de maior desconto, utilizando por referência a tabela de preços do sistema traz-valor, para atender as necessidades dos municípios integrantes o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará

RAZÕES RECURSAIS:
ELITE AUTO PEÇAS LTDA

CONTRARRAZÕES:
BARÃO MOTORPEÇAS LTDA

I- RELATÓRIO

Às 09:00 do dia 16/04/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 04/2024, cujo objeto é o registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, pesados e máquinas pesadas com o fornecimento de peças, componentes e acessórios, originais e/ou genuínos, através de maior desconto, utilizando por referência a tabela de preços do sistema traz-valor, para atender as necessidades dos municípios integrantes o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances, tendo sido vencedora dos lotes 01, 02 e 03 a empresa ELITE AUTO PEÇAS LTDA.

Passando-se à fase de habilitação, os documentos foram conferidos pela Pregoeira e a empresa supracitada foi declarada inabilitada por não ter apresentado o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros e em razão de sua certidão da dívida ativa da união estar com prazo de validade vencido.

A Pregoeira passou, então, a análise da documentação das empresas subsequentes, até chegar na documentação da empresa BARÃO MOTORPEÇAS LTDA, única habilitada no certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa ELITE AUTO PEÇAS LTDA manifestou sua intenção. Dentro do prazo concedido a licitante protocolou suas razões recursais.

A empresa BARÃO MOTORPEÇAS LTDA, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

É o relatório.

II- DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ELITE AUTO PEÇAS LTDA

a) Da apresentação do balanço patrimonial apenas do exercício 2023.

A empresa ELITE AUTO PEÇAS LTDA alega em suas razões recursais que não apresentou balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros, conforme exigido no item 7.6.12 do edital de licitação, pois fora constituída no mês de setembro de 2022.

Alega, ainda, que o próprio instrumento convocatório do Pregão em questão exige a apresentação do documento às empresas constituídas a menos de 2 (dois) anos. Vejamos:

[...]

7.6.12.4. Os documentos referidos no **7.6.12** limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Data vênua, o entendimento desta Administração acerca da exceção à regra de apresentação dos dois balanços patrimoniais diz respeito àquelas empresas constituídas no exercício imediatamente anterior ao da licitação. Seria o caso das pessoas jurídicas criadas no exercício 2023, que por óbvio, não teriam balanço patrimonial relativo ao exercício 2022, mas, ainda assim, estariam obrigadas à apresentação do balanço de abertura em substituição dos demonstrativos contábeis, por força do § 1º, do art. 65, da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando que a empresa foi construída em 2022, para fins de participação na licitação, deveria ter apresentado o balanço patrimonial de 2022 e 2023, pouco importando que tenha “nascido” no segundo semestre do exercício, ou, minimamente, o balanço de abertura relativo ao exercício de sua constituição.

É importante realizar aqui um comparativo de situações para melhor justificar o entendimento da Administração.

O balanço patrimonial do exercício 2023 só é exigível a partir do último dia do mês de abril de 2024. Logo, considerando que a abertura do certame se deu em 16 de abril de 2024, as empresas que ainda não detinham o balanço de 2023, poderiam apresentar os balanços de 2021 e 2022. Assim, imaginemos que a empresa ELITE AUTO PEÇAS LTDA ainda não tivesse concluído seu balanço de 2023 – o que poderia perfeitamente ocorrer tendo em vista que o documento ainda não é exigível –, estaria ela isenta de apresentar o balanço patrimonial ou o balanço de abertura do ano de sua constituição? Se partíssemos, portanto, do raciocínio trazido pela empresa, ela estaria isenta de apresentação de qualquer documento de qualificação econômico-financeiro, o que não faz nenhum sentido à finalidade da norma do inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021.

O sentido jurídico do dispositivo é que não basta a comprovação da boa situação econômico-financeira atual da empresa. O legislador exige certa estabilidade para a comprovação da boa situação econômico-financeira, e o critério utilizado foi o de que se reproduza nos dois últimos exercícios sociais.

“Cabe lembrar que o inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 aduz que não importa que no momento da licitação o licitante satisfaça os índices e condições exigidas no edital para a comprovação da sua habilitação jurídica. A lei exige mais do que o momento atual da empresa, a lei 14.133/21 exige a comprovação de certo grau de estabilidade econômico-financeira”.

Nestes termos, entendo que não assiste razão à licitante, tendo em vista que não cumpriu as disposições legais que rege a matéria.

Vale, ainda, trazer a tona importante observação constante das contrarrazões da empresa BARÃO MOTORPEÇAS LTDA, que passou despercebido pela Pregoeira deste Consórcio.

O balanço patrimonial da empresa Recorrente tem como período de escrituração 01/03/2023 a 31/12/2023, não compreendendo todo o exercício financeiro. Assim, considerando que o exercício fiscal do ano de 2023 compreende 01/01/2023 à 31/12/2023, tem-se que o balanço de 2023 está fora das normas contábeis.

Ademais, o balanço não está registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou órgão equivalente. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. Mais uma vez, verifica-se que o documento apresentado pela Recorrente não atende à legislação.

b) Da apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União vencida:

A empresa ELITE AUTO PEÇAS LTDA alega que não lhe foi concedido o direito de apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União regularizada, mesmo se enquadrando nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Vejamos o que dispõe do art. 43, § 1º da referida Lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

A norma é bastante clara. O prazo constante do artigo acima transcrito não foi concedido à empresa tendo em vista não ter sido ela declarada vencedora do certame em razão da falta de habilitação econômico-financeira acima tratada.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pela empresa **ELITE AUTO PEÇAS LTDA**, vez que tempestivas, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, decido pela improcedência dos recursos pelos motivos acima declinados.

Pará de Minas/MG, 30 de abril de 2024.

VANDEIR
PAULINO DA
SILVA:0474492060
Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará

Assinado de forma
digital por VANDEIR
PAULINO DA
SILVA:04744920608